PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 210/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: *"Altera dispositivo da Lei Municipal nº 4.247, de 11 de maio de 2023 que: "Dispõe sobre a revogação da Lei 2.059/2011 e Regulamentação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – "Mototáxi, e dá outras providências".*

I. RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por objetivo promover alterações na Lei 4.247/23, para permitir que condutores auxiliares dos mototaxistas possam utilizar outras motocicletas, desde que devidamente cadastradas e regularizadas perante o Executivo municipal, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei de regência da referida atividade.

Anteriormente, esta Procuradoria se manifestou pela juntada do Estudo de Viabilidade Técnica a que se refere o Memorando nº 332/SEMGOV-GAB/2025 e, após isso, a Comissão de Constituição e Justiça oficiou o Executivo solicitando a inclusão do referido documento que, por sua vez, respondeu que não havia realizado a avaliação de viabilidade técnica, no entanto, em que pese a negativa em um primeiro momento, sobreveio inclusão da referida manifestação técnica nos autos.

É o breve relatório.

Passo à análise.

II. DA TÉCNICA LEGISLTIAVA:

A técnica legislativa do presente projeto de Lei deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis em território nacional.

Estruturalmente, o projeto de lei atende ao que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 apresentando as três partes básicas de uma Lei:

> "Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:
>
> I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
>
> II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
>
> III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

Além disso, não se verificam vícios de técnica legislativa na presente proposição, razão pela qual não há indicações ou recomendações quanto a sua retificação.

III. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA:

Como já mencionado em linhas anteriores, o projeto de lei pretende a autorizar a utilização por parte dos motoristas auxiliares de outras motocicletas, desde que estas estejam devidamente cadastradas perante o executivo municipal, preenchendo todos os requisitos contidos na legislação de regência.

Diante disso, é necessário que se analise a conformidade da propositura legislativa com as normas que regem a competência e a iniciativa da matéria objeto do projeto de lei.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal estabelece que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, o inciso V do mesmo artigo estabelece que também compete aos municípios organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, inclusive de transporte público. Acompanhe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> (...)

> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**"

Nesse contexto, o município editou a Lei nº 4.247/23 que regulamenta o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com o uso de motocicletas, o serviço de Mototaxi. No art. 1º desta Lei o legislador dispôs que o serviço será operado sob o regime de permissão do Poder Executivo. Assim, o executivo realiza sua competência constitucional de organizar a prestação de serviço público, quando estes ocorrerem dentro do território municipal.

A alteração legislativa da norma encontra-se no mesmo sentido, uma vez que o município pretende aperfeiçoar a legislação vigente, exercendo a competência que lhe é própria por força dos dispositivos constitucionais transcritos.

Essa competência legislativa se torna exclusiva do ente municipal quando se tratar do transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme estabelece o art. 11-A da Lei nº 12.587/12, que dispõe o seguinte:

> "Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios."

É importantes assinalar que a Lei Federal nº 12.587/12 institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, tendo, portanto, abrangência nacional, devendo ser observada por todos os entes da federação. Por sua vez, o art. 12 do mesmo diploma reforça as atribuições do município nesta matéria:

> "Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."

Portanto, com mais segurança podemos concluir que ao município compete legislar sobre serviços públicos de transporte público municipal, bem como em relação ao transporte privado individual de passageiros, notadamente em razão do interesse local presente na matéria.

Quanto à iniciativa da matéria, o projeto de lei foi deflagrado pelo Poder Executivo municipal por intermédio do Chefe do Poder Executivo municipal. Conforme o art. 65 da Lei Orgânica municipal:

> "Art. 65 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;
>
> I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Não se tratando de matéria reservada ao Poder Legislativo, inexiste óbice à propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo municipal, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa capaz de obstar a regular tramitação do processo legislativo.

Feitas as considerações atinentes à regularidade do projeto de lei quanto aos aspectos da competência e iniciativa legislativa, passa-se a analisar sob o crivo da infraconstitucionalidade se o processo legislativo cumpre as condições e formalidades exigidas para a tramitação da matéria.

Quanto ao conteúdo da proposta legislativa não vislumbra vícios que esbarram em preceitos constitucionais, notadamente porque com a alteração legislativa o que se pretende é autorizar aos motoristas auxiliares a utilização de outras motocicletas para o transporte de passageiros, desde que cumpram os requisitos exigidos pelas normas de regência.

Com a proposta ampliam-se as possibilidades de ocupação de tais profissionais e reduz o número de motocicletas que poderiam estar sendo utilizada para transporte de passageiros e que, no entanto, estão sendo subutilizadas, porque a legislação vigente não permite o intercâmbio de motoristas auxiliares para motocicletas que não sejam aquelas em que eles se habilitaram originariamente.

Do ponto de vista técnico, o parecer da Coordenadoria de Trânsito Municipal, manifesta-se favoravelmente à proposta legislativa, pois, como destaca em suas conclusões, não há comprometimento da segurança viária, não prejudica a fiscalização de trânsito, além de contribuir para a eficiência operacional do sistema de mototáxi no município.

Com isso, sob o ponto de vista formal e material, não se vislumbram vícios de constitucionalidade capazes de macular a regularidade da tramitação da matéria. Ademais, sob o aspecto legal, a proposta, tal como aportou nesta Procuradoria, não apresenta ilegalidades que prejudiquem sua regularidade, razão pela qual se manifesta parecer favorável.

ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
PROCURARADORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica, da tramitação da proposta legislativa.

Rolim de Moura, RO, 05 de março de 2026.

JORGE GALINDO LEITE:03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-03-05 09:35:23
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137